

O INCONSTITUCIONAL RETROCESSO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO ECOSSOCIAL BRASILEIRO E O PAPEL DA GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA: ANÁLISE A PARTIR DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PL Nº 3729/2004

THE UNCONSTITUTIONAL SETBACK OF ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE BRAZILIAN ECOSOCIAL STATE AND THE ROLE OF ECOLOGICAL JUDICIAL GOVERNANCE: ANALYSIS FROM THE WAIVER OF ENVIRONMENTAL LICENSING IN PL Nº 3729/2004

Luciana Barreira de Vasconcelos*

RESUMO

Ao estabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental das presentes e futuras gerações, a Constituição Federal de 1988 o reveste da resistência jurídica necessária às ameaças de recuo nas conquistas destinadas a salvaguardar a vida e a saúde das presentes e futuras gerações. Desse regime constitucional emergem os princípios da vedação de retrocesso e da progressividade na proteção ambiental, cujos pilares podem ser extraídos de diversas convenções internacionais, notadamente do Acordo de Escazú. Entretanto, vivencia-se, no Estado Ecosocial brasileiro, um movimento de desconstrução legislativa e executiva do patamar já alcançado de proteção ao meio ambiente. Dentre as medidas voltadas à flexibilização do resguardo ecológico, destaca-se, neste trabalho, a previsão de hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos poluidores ou degradadores no âmbito do Projeto de Lei nº 3729/2004. Nesse contexto, a partir de pesquisa bibliográfica, documental e de caráter qualitativo, o presente artigo objetiva analisar se as medidas de recuo nos níveis de proteção ao meio ambiente, em especial as previsões contidas no citado PL, compatibilizam-se com a CF/88 e qual o papel do Poder Judiciário no panorama institucional de afrontas ao princípio da vedação de retrocesso e ao dever de progressividade em matéria ambiental.

Palavras-chave: Princípio da vedação de retrocesso ambiental. Princípio da progressividade da proteção ambiental. Projeto de Lei nº 3729/2004. Dispensa de licenciamento ambiental. Governança judicial ecológica.

ABSTRACT

By establishing the ecologically balanced environment as a fundamental right of present and future generations, the Federal Constitution of 1988 provides it with the necessary legal resistance to threats of retreat in the conquests aimed at safeguarding the life and health of present and future generations. From this constitutional regime, the principles of non-regression and progressiveness in environmental protection emerge, whose pillars can be extracted from several international conventions, notably the Escazú Agreement. However, in the Brazilian Ecosocial State, there is a movement of legislative and executive deconstruction of the already achieved level of protection of the environment. Among the measures aimed at making the ecological protection more flexible, it is worth mentioning, in this work, the possibility of exemption from the environmental licensing of polluting or degrading activities and undertakings, within the scope of Law Project No. 3729/2004. In this context, based on bibliographic, documentary and qualitative research, the present article aims to analyze whether the measures of retreat in the levels of protection to the environment, especially the forecasts contained in the aforementioned PL, are compatible with CF / 88 and what is the role of the Judiciary in the institutional panorama of affront to the principle of non-regression and the duty of progressiveness in environmental matters.

Keywords: Principle of non-regression. Principle of progressive environmental protection. Law Project No. 3729/2004. Exemption from environmental licensing. Ecological judicial governance.

INTRODUÇÃO

*Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho (UGF). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). lu-barreira@hotmail.com

A consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso, fundamental e intergeracional no art. 225 da Constituição Federal de 1988 elevou a proteção ambiental ao patamar de cláusula pétrea, de maneira a revesti-lo da estabilidade e resistência necessárias às ameaças de recuo nas conquistas destinadas a salvaguardar a vida e a saúde das presentes e futuras gerações. Desse regime jurídico constitucional emergem os princípios da vedação de retrocesso e da progressividade na proteção ambiental.

Os pilares dos aludidos preceitos podem ser extraídos de diversos acordos e documentos internacionais. Pode-se mencionar, neste ensejo, a Declaração de Estocolmo de 1972; a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (Rio 92); a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20); a Declaração Mundial da União para a Conservação da Natureza (IUCN) pelo Estado de Direito Ambiental e o Acordo de Escazu.

Contudo, nos últimos anos, o Estado brasileiro tem vivenciado, sobretudo nas esferas legislativa e executiva, um movimento de desconstrução do patamar de proteção normativa e administrativa ao meio ambiente já alcançado, sob argumentos fundados na necessidade de redução dos rigores impostos às atividades produtivas, a fim de possibilitar um maior crescimento econômico. São exemplos de medidas nesse sentido a Lei nº 12.651/2012, que veio a revogar o Código Florestal de 1965; o Decreto Federal nº 9.759/2019, que reduziu a participação social no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a Resolução nº 500/2020 do CONAMA, que subtraiu importantes marcos regulatórios em matéria ambiental.

Verificam-se, portanto, subseqüentes investidas contra a estrutura jurídico-institucional historicamente edificada em torno da proteção ecológica no Estado Ecosocial brasileiro, notadamente a partir da década de 80, na qual a Constituição Cidadã foi promulgada. Nesse contexto, em maio de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3729/2004, cujo texto contempla hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Diante da problemática exposta acima, este artigo objetiva analisar se as medidas de recuo nos níveis de proteção ao meio ambiente, em especial as previsões contidas no citado PL, compatibilizam-se com a Constituição Federal de 1988 e qual o papel do Poder Judiciário no panorama de afrontas aos princípios da vedação de retrocesso e da progressividade em matéria ambiental. Nesse mister, cumpre examinar o conteúdo e os fundamentos constitucionais e convencionais (decorrentes das convenções internacionais) em que se

assentam os princípios da vedação do retrocesso e da progressividade do resguardo ao meio ambiente, para, em seguida, analisar o cenário de ofensa a tais preceitos em curso no Brasil. Por fim, cabe avaliar a constitucionalidade das medidas redutoras dos níveis de proteção ecológica, dentre as quais se inserem as hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental elencadas no PL nº 3729/2004, bem como a incidência de controle judicial.

A relevância do presente estudo consiste em trazer à pauta acadêmica discussão atinente às recentes alterações legislativas e executivas em matéria cuja pertinência socioambiental se evidencia diante da manifesta tensão entre as pretensões de caráter econômico e a resistência em prol da manutenção, e também do progresso, das conquistas normativas de preservação da natureza. Buscar-se-á, nesse ínterim, formular proposições hábeis a agregar, à produção científica, contribuição dirigida à necessária harmonização das garantias albergadas na CF/88, com ênfase no imperioso resguardo do direito fundamental difuso e intergeracional ao meio ambiente preservado e sadio.

A pesquisa foi realizada mediante exame bibliográfico de livros e bases indexadas (Capes, Ebsco, Vlex, Scielo e Scholar), e documental (acervos eletrônicos institucionais, atos normativos e decisões judiciais). Mediante investigação de caráter exploratório, empreendeu-se estudo analítico-descritivo e com abordagem qualitativa acerca da temática supradescrita.

1. A VEDAÇÃO DE RETROCESSO E O DEVER DE PROGRESSIVIDADE NA PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS

O artigo 225 da Constituição Federal proclama o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao reconhecer a essencialidade dessa garantia para o desfrute de uma vida digna, segura e saudável para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). A tutela ecológica se destina, portanto, ao cumprimento de um dever de solidariedade intergeracional, elencado, inclusive, como objetivo da República Federativa do Brasil, no art. 3º, I, da CF/88¹.

Esse dever de solidariedade constitui norma orientadora do sistema de proteção ecológico constitucional, segundo o qual incumbe ao Estado e à própria coletividade a obrigação de preservar o meio ambiente, de modo a evitar, conforme salientou o Supremo Tribunal Federal – STF, “[...] que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da

¹ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

integridade desse bem essencial de uso comum de todos [...]” (BRASIL, 2005).

Benjamin (2012, p.95) realça como benefício da constitucionalização da proteção do ambiente a inserção de sua garantia no rol dos direitos fundamentais, o que lhe confere aplicabilidade imediata. Com efeito, a regra inscrita no §1º do art. 5º da Constituição significa que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais devem ser imediatamente cumpridas e aplicadas, tanto pelos particulares, quanto pelo Estado, independentemente da produção de qualquer ato legislativo ou administrativo, porquanto são formalmente efetivas. Grau (2006, p.326) explica que “[...] tais normas não têm mais caráter meramente programático, ao assumir a configuração de preceitos auto-executáveis, aos quais o aplicador último do direito – o Poder judiciário – deve conferir efetividade jurídica ou formal”.

Outra relevante consequência da fundamentalidade formal e material do direito-dever ao meio ambiente equilibrado consiste em sua condição de cláusula pétrea (nos termos do art. 5º, §1º, combinado com o art. 60, §4º, IV³, da Lei Maior), o que deve lhe atribuir resistência essencial às ameaças de retrocesso. Dessa forma, no Brasil, a proibição de retrocesso e a progressividade da tutela ecológica constituem princípios constitucionais implícitos. O primeiro significa não retroceder na proteção ambiental, seja em âmbito legislativo, seja na seara das exigências administrativas, enquanto o segundo propõe que as eventuais alterações na atuação do Poder Público sejam dirigidas à mudança para o progresso ambiental (MACHADO, 2019, p. 22).

A guarida constitucional de tais preceitos decorre da inserção da proteção ambiental no rol dos conteúdos permanentes da CF/88, a partir de sua consagração como direito-dever fundamental (artigo 225), dotado, pois, do *status* de cláusula pétrea (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 288). Há, portanto, “[...] verdadeira imposição normativa no sentido de que, a partir de conjunção de esforços dos diferentes atores estatais, estabeleça-se o aprimoramento e melhoria progressiva da proteção jurídica do ambiente [...]” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 62).

Na lição de Canotilho (2012, p. 65), o princípio da proibição do retrocesso ecológico aplica-se tanto internamente aos Estados quanto em âmbito internacional. Na seara interna, impõe que, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não se admite o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, o que impõe limites

2 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

3 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.

à aprovação de legislação de revisão ou revogatória. Já na esfera internacional, prescreve que o nível de proteção ecológica estabelecido nos acordos não pode ser inferior ou igual ao nível praticado pelo Estado-Membro menos protetor.

Nesse trilhar, consoante asseveram Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 287), a humanidade caminha na perspectiva de ampliação da tutela da dignidade humana dirigida à construção de um “patrimônio político-jurídico”, o qual se consubstancia a partir da consolidação dos avanços conquistados ao longo de seu percurso histórico civilizatório para aquém do qual não se deve retroceder. Segundo Prieur (2019, p. 142), o retrocesso ou a redução do progresso das leis de preservação ambiental configuraria um prejuízo para a natureza e para a própria humanidade, pois causaria graves problemas econômicos e sociais a longo prazo.

As bases dos preceitos em questão foram lançadas na Declaração de Estocolmo de 1972, a qual, no “Princípio 1”, prevê o dever solene dos Estados de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972). No mesmo sentido, o “Princípio 27” da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, estabelece que Estados e povos devem cooperar de boa-fé e imbuídos de um espírito de parceria para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável, o que denota uma busca pelo contínuo aperfeiçoamento da preservação da natureza (ONU, 1992).

O reconhecimento dos princípios da proibição de retrocesso e da progressividade em matéria ambiental tem se consolidado de forma mais clara no âmbito de acordos internacionais mais recentes. É o caso do documento final “O futuro que queremos”, adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável da Rio+20, de 2012, que, em seu parágrafo 20, veda qualquer reversão dos níveis já existentes de proteção ambiental (ONU, 2012). Por sua vez, o princípio 13 da Declaração Mundial da União para a Conservação da Natureza (IUCN) pelo Estado de Direito Ambiental recomenda a revisão e o aprimoramento regular e progressivo das leis e políticas, com o desiderato de proteger, conservar, restaurar e melhorar o meio ambiente, com esteio nos mais recentes conhecimentos científicos (IUCN, 2016).

Ainda no âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no bojo da Opinião Consultiva 23/2017, sob o título “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, assentou que, como consequência da interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, pode fazer uso dos princípios, direitos e obrigações do Direito

Internacional Ambiental. No mesmo documento, a Corte consignou a incidência do dever de progressividade em face do artigo 11 do Protocolo de San Salvador, que versa acerca do direito humano a viver em um meio ambiente sadio (CIDH, 2017).

Dessarte, a vedação de retrocesso e o dever estatal de progressividade, formulados a princípio para aplicação no campo dos direitos sociais em sentido estrito, devem ser concebidos como cláusulas ou princípios gerais da Teoria Geral dos Direitos Humanos (e da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais no plano nacional). As medidas normativas e fáticas voltadas à tutela ecológica estão acobertadas por tal parâmetro normativo, que tem o propósito dirigente de instituir uma progressiva melhoria da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida em geral (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 4).

Em 2018, na Costa Rica, foi firmado o “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe”. O Acordo de Escazú, cujas cláusulas são vinculantes, dispõe, no artigo 3º, que, em sua implementação, os Estados signatários, dentre os quais figura o Brasil, são guiados pelos princípios da vedação do retrocesso da progressividade (ONU, 2018).

A proibição de recuo em matéria ambiental pode, ainda, ser entendida como direito subjetivo negativo pelo qual o Estado deve se abster de legislar no sentido de reduzir os direitos adquiridos, o que atentaria contra os princípios da segurança e da confiança (BÜHRING, 2015). Logo, uma vez concedida determinada prestação fundamental pelo Estado, hábil a dar concretude a um mandamento constitucional, esta passa a compor o núcleo desse direito, de modo que tal conquista não pode mais ser arbitrariamente retirada do indivíduo e da coletividade, por força da denominada proibição do retrocesso social, a qual, ao englobar a dimensão ambiental, pode ser compreendida como proibição de retrocesso socioambiental (ou ecossocial).

Desta feita, o princípio da vedação de retrocesso compõe a base da edificação do Estado Socioambiental (ou Ecossocial⁴) de Direito, na medida em que contribui para fixar um piso mínimo de proteção ao meio ambiente, a partir do qual as futuras medidas de tutela devem ser ampliadas, com o fito de resguardar sempre um patamar mais alto de qualidade ambiental e dignidade humana, em respeito à responsabilidade com as gerações vindouras, haja vista boa parte dos recursos naturais estar sujeita ao esgotamento (FENSTERSEIFER, 2008, p. 263).

4 A expressão vem sendo utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do acórdão prolatado no REsp 1732700 / SC. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1732700 / SC**. Relator(a) Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 25/09/2018. DJe 07/08/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 6 dez. 2020.

O princípio da vedação de retrocesso socioambiental foi expressamente reconhecido e aplicado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717/DF, que questionava a redução promovida pela Medida Provisória nº 558/2012 no tocante aos perímetros de proteção dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós. O acórdão foi publicado em 15/02/2019, merecendo transcrição o seguinte trecho da ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N.12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA ACÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. ACÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

[...]

4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.

[...] (BRASIL, 2019)

Na esteira dos fundamentos expostos, os princípios da vedação de retrocesso e da progressividade em matéria ambiental vinculam o Estado em todas as suas esferas institucionais, aí incluídos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Apesar do arcabouço jurídico constitucional dirigido à tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Estado brasileiro atravessa um momento de regressão no patamar de resguardo do meio ambiente atingido desde a década de 80, em que a Constituição Cidadã foi promulgada, conforme será evidenciado no tópico seguinte a partir de um recorte aplicado no quadro dessa problemática.

2. UM RECORTE NO PANORAMA DE RETROCESSOS AMBIENTAIS EM CURSO NO BRASIL

Não obstante as garantias contempladas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos internacionais firmados pelo Brasil em torno da proibição de retrocesso e do dever de progressividade na tutela ecológica, tem se projetado, nos últimos anos, tanto em âmbito legislativo quanto na seara executiva, investidas voltadas ao recuo nos níveis de proteção ecológica já alcançada no Estado brasileiro.

Na esfera legislativa, constitui exemplo notável desse movimento a aprovação da Lei nº 12.651/2012, que ficou conhecida como Novo Código Florestal. Essa nomenclatura é, inclusive, contestada pela doutrina ambientalista, pois a referida lei contempla um campo de abrangência bem menor se comparada ao Decreto nº 23.793/1934⁵ ou à Lei nº 4.771/1965, de maneira a promover um “esvaziamento” do Código Florestal, tal como originalmente concebido, além de albergar quantidade significativa de dispositivos voltados para a atividade agrícola, ocupação de áreas urbanas, zona costeira e tantas outras (ANTUNES, 2014, p. 4).

Consoante avaliam Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 308), o Código Florestal de 1965 foi objeto de uma verdadeira “cruzada” no sentido de afrouxar a regulamentação jurídica por ele dispensada às áreas florestais brasileiras, com o claro intuito de ampliar as fronteiras agrícolas e pecuárias sobre as áreas protegidas. Entre os “retrocessos” mais significativos veiculados pela nova lei, destacam “[...] a diminuição da extensão e, em algumas hipóteses, até mesmo a extinção das áreas de preservação permanente e da reserva legal, além da anistia para quem desmatou ilegalmente no passado”.

Diante da nítida redução na proteção conferida ao meio ambiente, tão logo sancionada, a Lei nº 12.651/2012 teve 53 de seus 84 artigos questionados, mediante três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4.901, 4.902 e 4.903), ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República. Embora as referidas ADIs tenham sido julgadas parcialmente procedentes, nenhum de seus dispositivos foi declarado inconstitucional; tão somente expressões foram consideradas incompatíveis com os ditames constitucionais e, em alguns casos, foi atribuída interpretação conforme a CF/88 (BRASIL, 2018).

Entretanto, como asseveram Vasconcelos e Freitas (2020), “o novo paradigma legal há de se coadunar com os princípios do Estado Constitucional Brasileiro”. As autoras defendem a aplicação de interpretação conforme a Constituição à nova lei florestal e à própria decisão do STF à luz, inclusive, da jurisprudência consolidada da Corte Suprema e também do Superior Tribunal de Justiça – STJ em favor da proteção ambiental. Sob tal linha de raciocínio, os dispositivos do Novo Código devem ser lidos a partir de uma visão sistêmica de

⁵ Primeiro Código Florestal Brasileiro.

seu texto e de todo o ordenamento jurídico, que recebe as irradiações da dimensão objetiva dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, a consolidação de áreas desmatadas irregularmente até 28 de julho de 2008, conforme as regras previstas na vergastada lei florestal, não implica a dispensa de outras formas de reparação civil dos prejuízos ambientais, como a imposição de compensações, medidas corretivas, recuperação de outras áreas, pagamento de indenização voltada a fundos de proteção ao meio ambiente, etc., de acordo com o que se mostrar necessário à efetiva restauração do equilíbrio ecológico (VASCONCELOS; FREITAS, 2020).

Tal entendimento intenta afastar a configuração de degradações premiadas, o que não se compatibilizaria com o princípio da vedação de retrocesso ambiental, tampouco com o direito-dever constitucional de proteção ao meio ambiente. Em meio às pressões econômicas direcionadas à relativização da proteção à natureza, despontam outras iniciativas legislativas além da Lei nº 12.651/2012. A título de exemplo, Freitas e Pompeu citam:

[...] “emenda da vaquejada” (Emenda Constitucional 96/2017), que estabelece uma mutação perversa no sentido das palavras para permitir a tortura contra animais: pela chamada luta para a “flexibilização do licenciamento ambiental”, tendo em vista a celeridade da implementação de instalações (Projeto de Lei 3.729/2004); o projeto de lei que quer modificar a “lei dos agrotóxicos” (Projeto de Lei 6.299/2002), que altera, inclusive, a denominação “agrotóxico” para “defensivo agrícola” dentre muitas outras incongruências que medeiam o espaço entre a efetivação da norma e as necessidades socioambientais. (2019)

No âmbito de atuação do Poder Executivo, tem sido implementadas, mormente a partir do ano de 2019, medidas de enfraquecimento da estrutura institucional de proteção ao meio ambiente. Pode ser mencionada como exemplo a redução da participação social no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, responsável por estabelecer critérios para o licenciamento ambiental e normas destinadas ao controle e manutenção da qualidade ambiental. Com efeito, por força do Decreto Federal nº 9.759, de 11 de abril de 2019 (BRASIL, 2019), os assentos ocupados pela sociedade no CONAMA foram reduzidos de 22 para apenas 4, de modo a impactar a participação dos cidadãos nos processos decisórios relativos às políticas públicas ambientais.

Após a aludida alteração na composição do CONAMA, tal Conselho aprovou a Resolução nº 500/2020 (CONAMA, 2020) com o intuito de revogar suas Resoluções nº 284/2001, 302/2002 e 303/2002, atinentes, respectivamente, ao licenciamento de empreendimentos de irrigação; a parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e regime de uso do entorno; e a parâmetros, definições

e limites de áreas de preservação permanente em geral. A supressão de tais marcos regulatórios contraria a tutela ecológica constitucionalmente estabelecida e atenta contra o princípio da vedação de retrocesso ambiental, cuja observância se impõe no Estado brasileiro por força de sua subscrição ao Acordo de Escazu, ocorrida em 2018, na Costa Rica (ONU, 2018).

Por essas razões, em 30 de novembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF concedeu medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 747/DF (BRASIL, 2020), ao entender configurado aparente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*), à saúde (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*), vez que “a mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais”. Dessarte, diante do “aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução”, a Corte Suprema suspendeu liminarmente os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

Oportuno enfatizar que, na retrocitada decisão, além do controle de constitucionalidade, o STF empreendeu importante controle de convencionalidade, ao detectar o malferimento aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, conforme delineado no voto da Ministra Relatora Rosa Weber, cujo teor expõe que a revogação das resoluções em questão “[...] sugere agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela do meio ambiente” (BRASIL, 2020).

Observa-se, nesse diapasão que, para fazer frente às ameaças de regressão, a práxis jurídica voltada a dar concretude ao múnus constitucional de resguardo do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações ganha relevância, de modo a recair sobre o Poder Judiciário a responsabilidade de realizar os controles de constitucionalidade pertinentes, bem como de tecer interpretações e pacificar entendimentos comprometidos com essa missão.

Sob tal perspectiva, como contrapeso na balança pendente em direção ao retrocesso ambiental em âmbito legislativo e executivo, ganha relevo a governança judicial ecológica a cargo dos tribunais pátrios. Na acepção de Bosselmann (2015, p. 219), o termo ”governança

ambiental” inclui as várias instituições e estruturas de autoridade envolvidas na proteção do meio ambiente, dentre as quais se destaca o Estado, que detém as funções de tutela emanadas da conjugação dos princípios da sustentabilidade e da soberania. Segundo o autor, “governança para a sustentabilidade é baseada em valor, reconhecendo a importância fundamental da preservação da integridade ecológica da Terra”.

Uma vez aplicado ao Estado brasileiro, tal conceito pode ser inferido da constitucionalização da proteção ambiental no texto de 1988, pois, conforme Sarlet e Fensterseifer (2019), esta impõe deveres de proteção ambiental ao Estado que vinculam todos os poderes estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário) a um modelo de Estado de Direito de feição ecológica (Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito). Diante desse marco normativo, “[...] o Poder Judiciário brasileiro tem assumido cada vez mais importante papel de protagonismo na salvaguarda do regime jurídico ecológico (constitucional e infraconstitucional) nacional [...]”. A partir de análise centrada na jurisprudência do STJ e do STF, os autores concluem que:

[...] a despeito da necessidade de alguns ajustes que dizem respeito à fundamentação e alcance das decisões, bem como ao nível de intervenção em relação as esferas executiva e legislativa, em termos gerais os Tribunais Superiores têm exercido o que se pode designar de uma espécie de governança ecológica e que, ademais disso, se tem revelado relativamente eficaz quanto ao seu intento de tornar efetivos os seus deveres de proteção (e mesmo promoção) na seara ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

Com amparo em tais concepções, concebe-se a “governança judicial ecológica” como a atuação do Judiciário em busca de dar cumprimento à missão institucional imposta pela CF/88 quanto à efetivação dos direitos e deveres associados à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, o que pressupõe observância das diretrizes e balizas previstas no arcabouço constitucional. A possibilidade de controle institucional por parte do Poder Judiciário se revela, pois, como importante mecanismo de defesa dos preceitos constitucionais, sobretudo diante da atual dinâmica de avanço das ameaças de retrocesso, na qual se insere o atual texto constante do Projeto de Lei nº 3729, de 2004, sobre a regulamentação do licenciamento ambiental em âmbito nacional.

3. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES AMBIENTALMENTE DANOSAS NO PROJETO DE LEI Nº 3729: A INCONSTITUCIONALIDADE EM CONSTRUÇÃO E O PAPEL DA GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA

Em meio ao quadro de retrocessos ambientais que se desenha no Estado brasileiro, afigura-se relevante atentar para as inconstitucionalidades gestadas no bojo do Projeto de Lei nº 3729, de 2004 (BRASIL, 2004), que objetiva estabelecer normas gerais sobre o licenciamento ambiental, de modo a regulamentar o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal. Após receber uma centena de propostas de emendas desde sua propositura no Congresso Nacional, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 13 de maio de 2021 (BRASIL, 2021).

Ocorre que, conforme adverte a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC, 2021), o atual texto do PL representa um retrocesso em relação às atuais regras reguladoras do processo de licenciamento historicamente construídas e debatidas, cujo escopo compreende a adoção de medidas prévias de análise de potenciais impactos, bem como indicação de medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias aptas a garantir a sustentabilidade dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental. Dentre as previsões atentatórias ao princípio da vedação de retrocesso, e que, por esse motivo, são eivadas de inconstitucionalidade, o documento destaca a dispensa de licenciamento para diversas atividades e empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais contemplada nos artigos 8º e 9º do projeto.

Com efeito, os referidos dispositivos elencam extenso rol de atividades que não estarão sujeitas a licenciamento ambiental caso aprovada a lei nos moldes acatados pela Câmara dos Deputados, do qual constam, por exemplo: os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário; serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção; usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil; cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; pecuária extensiva e semi-intensiva; e pecuária intensiva de pequeno porte.

Sobre essa problemática, a Associação das Professoras e dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB, o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP, e a Associação de Estudos de Literatura e Ecocrítica – ASLE/Brasil (IBAP, 2021) se manifestaram no sentido de que a dispensa do licenciamento pretendida do PL em comento, no cenário atual de crise climática e desmatamento acelerado, “implica assumir o risco de um trágico futuro, com a multiplicação das agressões ambientais já existentes”. Ademais, como bem assinalado pelas aludidas entidades, tal medida contribuirá para o agravamento da

insegurança jurídica na concepção e execução das atividades em questão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal “[...] já declarou inconstitucionais normas estaduais que dispensaram o licenciamento ambiental, por violarem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

De fato, importa salientar que, no julgamento da ADI 6288, publicado em 03 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 8º da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará - COEMA/CE nº 02/2019 (COEMA/CE, 2019), que estipulou hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente. Vale a transcrição do seguinte trecho do julgado em alusão:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. [...] RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ COEMA/CE Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2019. DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE[...]. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO[...] 3. O art. 8º da Resolução COEMA 02/2019 criou hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. **A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental** e dos princípios da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 . [...] (grifo nosso) (BRASIL, 2020)

O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são previstos como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente no art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/81. Na sequência, o art. 10 da mesma lei determina a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Milaré (2014, p. 341) observa que, no rol dos atos de polícia em meio ambiente, o licenciamento ocupa expressiva posição, pois as licenças condicionam a prática de atos que, se

exercidos sem o devido controle, podem gerar ilícitos muitas vezes ensejadores de prejuízos ambientais irreversíveis. Constitui, pois, ferramenta essencial à implementação da tutela ao equilíbrio ecológico de forma direta e se insere no rol das medidas preventivas (*ex ante*), cuja relevância reside no fato de que são as únicas capazes de garantir, efetivamente, a proteção do meio ambiente, haja vista que a reparação e a repressão pressupõem dano já ocorrido e não raras vezes irreversível (BENJAMIN, 2010, p. 36).

Em face do exposto, entende-se que as situações de dispensa de licenciamento ambiental elencadas no PL nº 3729/2004 devem ser revistas, a fim de que sejam retiradas do texto essa possibilidade para os empreendimentos e atividades potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental, sob pena de flagrante inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da vedação de retrocesso e da progressividade da proteção ao meio ambiente.

Sem embargo do necessário controle prévio de constitucionalidade que compete ao Congresso Nacional, caso aprovada a lei geral do licenciamento ambiental sem que tenham sido saneadas as inconstitucionalidades nela encartadas, a exemplo das hipóteses de dispensa de licenciamento analisadas neste artigo, entende-se que haverá espaço para a governança judicial ecológica, mediante a qual, na situação que ora se cogita, o Supremo Tribunal Federal deverá realizar o controle que lhe é cabível. Isso porque todos os Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) estão constitucionalmente obrigados a atuar, no âmbito de suas competências, sempre no sentido de obter, progressivamente, a maior efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos.

Muito embora o Poder Judiciário tenha atuação subsidiária se comparada com as competências dos demais poderes, exerce papel de particular relevância na consecução da tutela constitucional ecológica como instância revisora das ações e omissões dos Poderes Legislativo e Executivo, pois, consoante asseveram Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 63), “há conteúdos protegidos pela ordem constitucional que não estão na esfera de discricionariedade dos poderes e entes estatais, de modo a incidir sobre os mesmos o que se poderia designar como uma eficácia protetiva de natureza ‘contra-majoritária’”.

Nessa perspectiva, deve o Poder Judiciário ser instrumentalizado como garantidor da promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado, porquanto lhe compete protegê-lo sempre que demandado pela iniciativa de órgãos estatais, sociedade civil e dos próprios cidadãos, mediante Ação Civil Pública, Ação Popular ou outras ferramentas processuais (ALEXANDRE, 2018).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que as medidas legislativas e executivas voltadas à flexibilização das normas protetoras do meio ambiente, contexto em que se insere a pretensão de dispensa de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental proposta no Projeto de Lei nº 3729/2004, ofendem os princípios da vedação de retrocesso e da progressividade da tutela ambiental. Por essa razão, tais investidas se afiguram incompatíveis com os ditames da Constituição Federal de 1988, além de comprometerem o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, dentre os quais se destacam as cláusulas vinculantes dispostas do Acordo de Escazu .

Assim, em virtude da relevância do licenciamento ambiental como instrumento eficaz de prevenção e mitigação de danos ao meio ambiente, os quais possuem como característica a total ou parcial irreversibilidade, compreende-se que as situações de dispensa de licenciamento ambiental elencadas no PL nº 3729/2004 devem ser revistas, a fim de que seja removida do texto em trâmite tal isenção para os empreendimentos e atividades potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental, sob pena de restar eivado de inconstitucionalidade, dado o menoscabo dos princípios da vedação de retrocesso e da progressividade da proteção ao meio ambiente.

Todavia, caso aprovada a pretensa lei geral do licenciamento ambiental sem que tenham sido saneadas as inconstitucionalidades nela dispostas, a exemplo das hipóteses de dispensa de licenciamento analisadas neste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal efetuar o controle que lhe compete como guardião da Constituição Federal. Isso porque, como contrapeso à balança pendente para o regresso que se projeta nas esferas de Poder legislativa e executiva, justifica-se a governança judicial ecológica, mediante a qual o Poder Judiciário deve exercer seu papel de garantidor da maior efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Edivan Rodrigues. A teoria da complexidade em decisões do min. Herman Benjamin: um olhar complexo sobre a política nacional do meio ambiente. In: BRUZACA, Ruan Didier. *Direito, ambiente e complexidade: estudos em homenagem ao Ministro Herman Benjamin*. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Novo Código Florestal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 4.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; e MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. *O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental*. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2020, p. 36-39.

BOSELTMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Trad. Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 3729/2004*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Emendas Apresentadas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas;jsessionid=node052x3ir4bn1dhm33q33p6awk113142858.node0?idProposicao=257161&subst=0. Acesso em: 24 mai 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 3729/2004*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Ficha de Tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 24 mai 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1732700 / SC*. Relator(a) Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 25/09/2018. DJe 07/08/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 6 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI.3534/ DF. Relator: Min. Celso de Melo. Julgamento em 1º set. 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordados&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%203540%20&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 7 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4717/DF*. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Diário de Justiça Eletrônico publicado em 15 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4901/DF - Distrito Federal - Processo(s) Apensado(s): ADI 4902 ADI 4903 ADI 4937*). Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Luiz Fux. 28 fev de 2018. Diário de Justiça Eletrônico n. 40, publicado em 1 mar de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097>. Acesso em: 25 mai 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4988/DF - Tocantins*. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. 19 set de 2018. Diário de Justiça Eletrônico n. 213, publicado em 5 out de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425291> . Acesso em: 29 jun 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6288/CE*. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Rosa Weber. Julgado em 23 nov 2020. Publicado em 5 dez 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=6288&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 9 mar 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 747/DF*. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico publicado em 10 dez. 2020. Disponível em: <http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20747&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BÜHRING. Marcia Andrea. Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 56-73, 2015.

COEMA/CE. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ. *Resolução nº 02/2019*. Dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental. Disponível em: <https://www.semace.ce.gov.br/resolucoes-estaduais-2019/>. Acesso em: 24 mai 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONAMA. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resolução nº 500, de 19 de outubro de 2020*. Revoga as Resoluções nºs 284/01, 302/02 e 303/02. Declara a revogação das resoluções discriminadas neste ato. Disponível em: <https://ww2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=751>. Acesso em: 25 mai 2021.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos*, p. 26, 52-53. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana no Marco Jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; POMPEU, Gina Vidal. A função simbólica do Direito Ambiental: considerações sobre o tema 30 anos depois da Constituição de 1988. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 235-252, jan./ abr. 2019.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

IBAP. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA. Direito, Cultura e Cidadania. *Manifestação a respeito do PL n. 3729/2004 sobre Licenciamento Geral enviado ao Senado Federal*. Disponível em: <https://www.advocaciapublica.com/post/manifestação20052021>. Acesso em: 24 mai 2021.

IUCN. International Union for Conservation of Nature. *IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law*. 2016. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf. Acesso em: 8 jan. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental 3*. São Paulo: Malheiros, 2019.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 341. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. *United Nations Conference on the human environment*. Stockholm, 5-16 jun 1972. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>. Acesso em: 25 mai 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. *United Nations Conference on Environment and Development*. Rio de Janeiro, 03-14 jun 1992. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>. Acesso em: 25 mai 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. *The future we want. United Nations Conference on Sustainable Development*. Rio de Janeiro, 20-22 jun 2012. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>. Acesso em: 25 mai 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Ecazú, 4 mar 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu/>. Acesso em: 25 mai 2021.

PRIEUR, Michel. Chapter 18: Non-regression. In AQUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge. E. (eds.). *A Global Pact for the Environment: Legal Foundations*. Cambridge: C-EENRG, 2019. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Novos desenvolvimentos na seara do assim chamado princípio da proibição de retrocesso ecológico à luz da atual jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). *Revista de Direito Ambiental-RDA*, RT-Online, v. 96, out./dez. 2019, p. 4.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 11, n. 20, jan./jul., p. 42-110, 2019.

SBPC. SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. *Carta aberta da SBPC e de seu Grupo de Trabalho Meio Ambiente sobre a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004)*. Disponível em: <https://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-se-manifesta-contr-nova-lei-geral-do-licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 24 mai 2021.

VASCONCELOS, Luciana Barreira de; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. As áreas de preservação permanente no entorno de lagos e lagoas no novo código florestal e na Lei nº 16.810/2019 do Estado do Ceará à luz do princípio da vedação de retrocesso ambiental. *Revista de Direito Ambiental-RDA*, RT-Online, v. 97, p. 179-203, jan./mar. 2020.